



VETO TOTAL Nº 285/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 2.294/2021

Veto total ao Projeto de Lei nº 2.294/2021, que “Cria o Programa estadual de enfrentamento à violência contra a mulher e contra a pessoa idosa, na primeira infância, e dá outras providências.” **EXARA-SE PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

Parecer pela manutenção do Veto - Veto total ao Projeto de Lei nº 2.294/2021, fundado em inconstitucionalidade. Alegação de violação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, pois compete ao Governador do Estado a iniciativa de leis que impliquem em atribuições às Secretarias de Estado e órgãos públicos, demandando em ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo. **Inconstitucionalidade formal.**

Além disso, argumenta que o público alvo do Programa criado é a “**primeira infância**”, ou seja, crianças menores de seis anos de idade, as quais pertencem à **faixa etária de responsabilidade dos municípios**, conforme Lei nº 9.394/1996.

Procedência das alegações. Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. Wilson Filho

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo, nos termos do arts. 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **Veto Total nº 285/2021, do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei 2.294/2021**, que “*Cria o Programa estadual de enfrentamento à violência contra a mulher e contra a pessoa idosa, na primeira infância, e dá outras providências*”.



O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, artigos 6º, 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, e 84, II e IV, alínea “a”, **vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.**

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Veto Total nº 285/2021, ao Projeto de Lei nº 2294/2021, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

O projeto de lei vetado tem por objetivo estabelecer diretrizes para a criação de um programa estadual de enfrentamento à violência contra a mulher e contra a pessoa idosa, na Primeira Infância.

Nas razões do Veto, alega violação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, pois compete ao Governador do Estado a iniciativa de leis que impliquem em atribuições às Secretarias de Estado e órgãos públicos, demandando em ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo.

Além disso, argumenta que o público alvo do Programa criado é a “primeira infância”, ou seja, crianças menores de seis anos de idade, as quais pertencem à faixa etária de responsabilidade dos municípios, conforme Lei nº 9.394/1996.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria, dependendo do enfoque adotado, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme se infere das Constituições Federal e Estadual.



Entendemos que, em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto total**, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2294/2021, pelos motivos que passamos a expor.

Não obstante o mérito do conteúdo, **a propositura padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual.**

Observando o projeto de lei, **entendemos que a proposta de iniciativa Parlamentar que implique em atribuições às Secretarias de Estado e órgãos públicos, demandando em ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo, padece de vício de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Apesar da norma pretender estabelecer apenas diretrizes, na prática, através da leitura de seus artigos, observamos que extrapola a competência legislativa para elaboração de normas programáticas, consubstanciando-se em verdadeira norma de organização administrativas e execução de atividades concretas por parte do poder público.

Assim, tendo em vista ser proposta que implica em atribuições às Secretarias de Estado e órgãos públicos, no que se refere à iniciativa, entendo que a presente propositura viola o art. 63, §1º, da Constituição do Estado, que trata das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Além disso, o público alvo do Programa criado é a “**primeira infância**”, ou seja, crianças menores de seis anos de idade, as quais pertencem à **faixa etária de responsabilidade dos municípios**, conforme Lei nº 9.394/1996.



III - CONCLUSÃO:

Diante de tais considerações, após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 285/2021**.

É o voto.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022.


Wilson Filho
Deputado Estadual

RELATOR ESPECIAL